



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.723132/2015-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.310 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 63 DO CARF.

Somente é reconhecida a isenção, quando comprovado que o sujeito passivo, no período da apuração do imposto, preenche os requisitos estabelecidos pela legislação. Aplicação das Súmulas 43 e 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.86/92) contra decisão de primeira instância (fls.77/82), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Para a Contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Curitiba - PR, a Notificação de Lançamento de fls. 45/48, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2014. O imposto a restituir apurado pela Contribuinte foi reduzido para R\$ 3.955,99.*

*A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 09/86.295.358, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte infração:*

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, nos valores de R\$ 89.957,65 e R\$ 66.573,95. Fontes Pagadoras: Paraná Previdência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, e Fundo de Previdência, CNPJ nº 17.578.066/0001-66, respectivamente.*

*O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram registrados na Notificação de Lançamento.*

*O Auditor Fiscal anotou que a infração foi constatada a partir do confronto entre os valores declarados pela Contribuinte e os informados pelas fontes pagadoras em Dirf.*

*Depois da regular ciência do lançamento, a Impugnação e os documentos comprobatórios foram apresentados às fls. 2/31.*

*A Impugnante alega que os rendimentos apurados na omissão são isentos do imposto de renda, por serem oriundos de proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave.*

*Menciona que a moléstia grave restou comprovada por meio do Laudo Médico Pericial nº 347/2012, expedido pela Paraná Previdência, órgão oficial previdenciário estadual.*

*Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, os Auditores Fiscais em exercício no Órgão de origem emitiram Termo Circunstanciado e Despacho Decisório mantendo integralmente a Notificação de Lançamento, "uma vez que não foi apresentado o laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município", fls. 69/71.*

*No Termo Circunstanciado, as autoridades fiscais esclareceram que "laudos médicos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos".*

*Depois da ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a Contribuinte argumenta que a Paraná Previdência é competente para emitir o Laudo Médico Pericial, uma vez que “vincula-se, por cooperação ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, configurando-se assim como o órgão oficial”, fls. 68/71.*

*Acrescenta que o Extrato de Conclusão Médico Pericial é documento padrão da Paraná Previdência.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

*Somente é reconhecida a isenção, quando comprovado que o sujeito passivo, no período da apuração do imposto, preenche os requisitos estabelecidos pela legislação.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, adicionalmente requerendo a restituição dos valores retidos parcialmente do exercício 2012 e integralmente dos exercícios 2013 e 2014, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/04/2016 (fl.84); Recurso Voluntário protocolado em 20/05/2016 (fl.86), assinado pela própria contribuinte.

A recorrente, em preliminar de mérito alega que a r. decisão de origem deve ser revista de ofício por não ter analisado todos os argumentos e fundamentos postos em debates nos autos. Afasto a preliminar tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do julgador, que não está obrigado a responder a todos os argumentos postos pelas partes, mas sim fundamentar as razões que lhe formaram o convencimento.

Pois bem, quanto ao mérito, inicialmente cito as seguintes Súmulas do CARF:

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a*

*aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula 43 deste CARF).*

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula 63 deste CARF).*

Verifico que a Paraná Previdência, instituída pela Lei Estadual do Paraná nº 12.398/1988, foi criada em transformação da antiga autarquia estadual denominada Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná.

O art. 2º da referida lei assim dispõe:

*"O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná -IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição sem fins lucrativos, **com pessoa jurídica de direito privado**, natureza de serviço social autônomo para administrativo, com a denominação de Paraná Previdência." (grifo nosso)*

Pois bem, o Extrato de Conclusão Médico Pericial nº 347/2015, emitido pela Paraná Previdência, não presta ao fim que se destina.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil